LEI MUNICIPAL Nº 5.025

Cria o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos (Artesianos).

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro de Poços Tubulares Profun-8dos para utilizaçπo de água subterrânea.

Parágrafo ┌nico - Entende-se por poço tubular profundo, o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado.

Art. 2º - Todo poço tubular profundo que vier a ser perfurado na área do Município de Carazinho, deverá ser cadastrado junto a Secretaria Municipal do Planejamento.

§ 1º - O cadastramento acontecerá em duas etapas:

I - antes da perfuraçπo será encaminhado requerimento de autorizaçπo para perfuraçπo, apresentando a Anotaçπo de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto ao conselho Regional de Engenharia , Arquitetura e Agronomia (CREA/RS) e um croqui da localizaçπo do mesmo;

II - após a instalaçπo do poço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o cadastro será complementado com o Relatório Final do Poço.

§ 2º - Cada poço cadastrado deverá receber um número de identificaçπo e será lançado em um mapa de localizaçπo.

Art. 3º - O Relatório final do poço deverá conter as seguintes informações:

I - local do poço e nome do(s) proprietário(s) da área;

II - nome do responsável pela perfuraçπo;

III - projeto executado do poço com, no mínimo, as seguintes informações:

a) profundidade do poço;

b) vazπo de metros cúbicos por hora;

c) especificaçπo da bomba e motor;

d) proteçπo sanitária;

IV - características físico-químicas e bacteriológicas da água.

V - condições e funcionamento do poço.

Art. 4º - O cadastro deverá ser completado com informações existentes de poços anteriormente perfurados.

Parágrafo único - É concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicaçπo da presente Lei para o cadastramento de todos os poços existentes no Município até

aquela data, com as indicações e exigências previstas no artigo 3º.

Art. 5º - Será permitido livre acesso ao local do poço, aos funcionários responsáveis pela fiscalizaçпo, durante a perfuraçпo e após a sua instalaçпo.

Art. 6º - O nпo cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, em seqüência:

I - Advertência.
II - Multa de 200 (duzentas) UFIRs.
III - Multa de 2.000 (duas mil) UFIRs.
IV - Paralisaçпo da obra ou lacre do poço.

Art. 7º - As informações contidas no Cadastro, deverпo estar à disposiçпo de todos que dela queiram fazer uso.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçпo.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

a) IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a) JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Sec.Mun.administraçпo